



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083549 - SP (2026/0109564-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HECTOR VITOR FERREIRA BRONOTI (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, imputado pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.
2. Fato relevante. Apreensão de 770,56 g de maconha, além de petrechos comumente utilizados na traficância (balança de precisão, faca com resquícios de droga, embalagens, rolo de papel filme, marreta) e indicação de histórico de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.
3. Fundamentos recursais. Alegação de inidoneidade da motivação da preventiva, primariedade, juventude, ocupação lícita, residência fixa, inexistência de violência ou grave ameaça, compromisso de comparecimento aos atos processuais e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 770,56 g de maconha e de petrechos de traficância, aliada ao risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por histórico de ato infracional análogo ao tráfico.
5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando a medida para garantia da ordem pública.
7. A gravidade concreta da conduta ficou evidenciada pela quantidade significativa de droga apreendida (770,56 g de maconha), pela forma de acondicionamento em embalagens

individualizadas e pela apreensão de instrumentos típicos da traficância, elementos que, conjunta e objetivamente, recomendam a custódia cautelar.

8. O risco de reiteração delitiva está demonstrado por histórico de imposição de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, circunstância que sinaliza periculum libertatis e legitima a segregação para acautelar a ordem pública.

9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do cenário fático concreto e do risco de continuidade delitiva, não havendo proporcionalidade em substituí-las à prisão.

10. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita, residência fixa) não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de gravidade e risco de reiteração, nos termos da orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva estão demonstrados por elementos objetivos do caso. 2. A apreensão de quantidade significativa de maconha, associada a petrechos de traficância, autoriza a custódia preventiva pela gravidade concreta do delito. 3. O histórico de ato infracional análogo ao tráfico evidencia risco de reiteração e legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 310, II; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 218.958/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083549 - SP(2026/0109564-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HECTOR VITOR FERREIRA BRONOTI (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, imputado pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.
2. Fato relevante. Apreensão de 770,56 g de maconha, além de petrechos comumente utilizados na traficância (balança de precisão, faca com resquícios de droga, embalagens, rolo de papel filme, marreta) e indicação de histórico de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.
3. Fundamentos recursais. Alegação de inidoneidade da motivação da preventiva, primariedade, juventude, ocupação lícita, residência fixa, inexistência de violência ou grave ameaça, compromisso de comparecimento aos atos processuais e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 770,56 g de maconha e de petrechos de traficância, aliada ao risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por histórico de ato infracional análogo ao tráfico.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando a medida para garantia da ordem pública.

7. A gravidade concreta da conduta ficou evidenciada pela quantidade significativa de droga apreendida (770,56 g de maconha), pela forma de acondicionamento em embalagens individualizadas e pela apreensão de instrumentos típicos da traficância, elementos que, conjunta e objetivamente, recomendam a custódia cautelar.

8. O risco de reiteração delitiva está demonstrado por histórico de imposição de medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, circunstância que sinaliza periculum libertatis e legitima a segregação para acautelar a ordem pública.

9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do cenário fático concreto e do risco de continuidade delitiva, não havendo proporcionalidade em substituí-las à prisão.

10. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita, residência fixa) não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de gravidade e risco de reiteração, nos termos da orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva estão demonstrados por elementos objetivos do caso. 2. A apreensão de quantidade significativa de maconha, associada a petrechos de traficância, autoriza a custódia preventiva pela gravidade concreta do delito. 3. O histórico de ato infracional análogo ao tráfico evidencia risco de reiteração e legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 310, II; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 218.958/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HECTOR VITOR FERREIRA BRNOTI** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Nas razões recursais, a defesa repisa a inidoneidade da fundamentação da cautela extrema, enfatizando a primariedade do agravante, a idade (19 anos), ocupação lícita e residência no distrito da culpa, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Reafirma que a decisão estaria apoiada em fundamentos genéricos, além de não se tratar de delito praticado com violência ou grave ameaça e se comprometeu a comparecer nos atos processuais.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

"Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto. O *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo auto de exibição e apreensão de entorpecentes (fls.)20/21 e pelo laudo de constatação preliminar (fls.), que comprova a apreensão de 25/27 770,56 gramas de "maconha" (lacres 0001339 e 0001343), além de petrechos comumente utilizados na traficância, como balança de precisão, faca e embalagens plásticas. Vale ainda frisar que, em solo policial, os Policiais Civis Rafael Lucas de Carli e Fabiano Gonçalves de Souza prestaram depoimentos convergentes, indicando que o autuado estava em situação flagrancial de tráfico de drogas, vendendo substâncias entorpecentes a terceiros, além de ter sido surpreendido em sua residência fracionando novas porções de entorpecentes para posterior revenda. O *periculum libertatis*, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. **Não obstante a primariedade, o flagrantado ostenta histórico de imposição de medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no**

art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1501192-72.2024.8.26.0576), o que evidencia a reiteração delitiva. [...]

Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada pela quantidade significativa de droga apreendida (**770,56 gramas**), **natureza da droga, altamente lesiva “maconha”**, **a forma de acondicionamento em embalagens individualizadas**, **bem como pela de apreensão de petrechos para o tráfico – embalagens plásticas tipo “zip lock”, balanças de precisão, plástico filme, faca e marreta** (e-STJ, fls. 27-28; grifo nosso)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, além da apreensão de 770,56g de maconha, balança de precisão, 2 telefones celulares, faca com resquícios de droga, embalagens tipo zip lock, rolo de papel filme e marreta (e-STJ, fl. 28), constata-se que o agravante ostenta ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas existindo, portanto, o fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a custódia pela ameaça à ordem pública.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Como se vê, não há falar em decisum desprovido de fundamentação, pois o Juízo de primeiro grau invocou a gravidade da conduta, porquanto foi apreendida a quantidade 477,6g (quatrocentos e setenta e sete gramas e seis decigramas) de cocaína, 35,8g (trinta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha, 16 comprimidos de ecstasy, com peso de 8,2g (oito gramas e dois decigramas) e 20,4g (vinte gramas e quatro decigramas) de crack.

3. Como se pode observar, a prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade de entorpecentes, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.
 4. Além disso, foi salientado que o agravante já cumpriu, quando adolescente, medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
 5. É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).
 6. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
 7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
 8. Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.
 9. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de drogas apreendidas justifica a prisão preventiva, considerando a alegação de inexistência de outras ações penais em andamento contra o agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à reiteração delitiva do agravante, uma vez que possui condenação criminal prévia e outro processo em curso por delito da mesma natureza, e foi surpreendido novamente na posse de 86 pedras de crack, para fins de traficância.

4. A decisão agravada considerou que a custódia provisória é indispensável para acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, conforme demonstrado pelos antecedentes do agravante.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente para garantir a ordem pública, diante da conduta reiterada do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

"A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública quando há reiteração delitiva do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II e 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025;

STJ, AgRg no HC 992.459/CE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025.

(AgRg no RHC n. 218.958/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Portanto, conclui-se que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do histórico de reiteração do acusado, não sendo suas condições pessoais suficientes para afastar a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.549 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109564-4

Número de Origem:

15086410820258260395 20008735820268260000 23644452025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO DE SOUZA BARROS

ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329

LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HECTOR VITOR FERREIRA BRONOTI (PRESO)

CORRÉU : EDER ROBERTO DO CARMO BRONOTI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HECTOR VITOR FERREIRA BRONOTI (PRESO)

ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329

LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026